



Câmara Municipal de

Maturéia

Projeto de Lei Nº 17/2026

APROVADOR

Presidente

1º SeeSrio8Lz

2º SecretárioA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) em eventos públicos oficiais, culturais e transmissões ao vivo realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Maturéia-PB, e dá outras providências.

O VEREADOR BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Maturéia o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da presença de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os eventos públicos oficiais, festas em praças públicas, eventos culturais e esportivos promovidos ou financiados pelo Poder Executivo Municipal de Maturéia-PB.

Art. 2º - A obrigatoriedade de que trata esta Lei estende-se às transmissões ao vivo (lives) realizadas pelos canais oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal na internet, incluindo redes sociais e plataformas de vídeo.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, os eventos deverão contar com:

- I - Intérprete posicionado em local visível no palco ou área de destaque durante toda a duração do evento presencial;
- II - Janela de intérprete de Libras em tamanho adequado e legível para as transmissões digitais, ocupando no mínimo 1/4 (um quarto) da tela.

Art. 4º - A presença do serviço de acessibilidade em Libras deverá ser mencionada em todo o material publicitário e de divulgação dos eventos.

Av. José Jerônimo, 950, Centro

CEP: 58.737-000

CNPJ: 02.309.824/0001-73

contato@cmaturéia.pb.gov.br

M www.cmaturéia.pb.gov.br



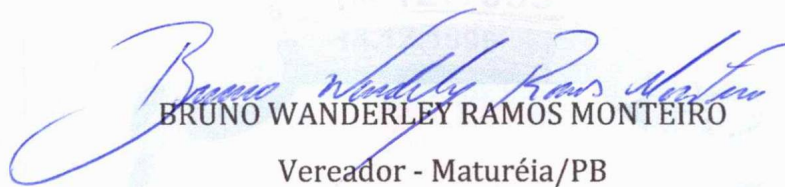
Câmara Municipal de

Maturéia

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Maturéia-PB, maio de 2026.


BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO
Vereador - Maturéia/PB

Av. José Jerônimo, 950, Centro



CEP: 58.737-000

CNPJ: 02.309.824/0001-73

contato@cmatureia.pb.gov.br

[ST] www.cmatureia.pb.gov.br



Câmara Municipal de

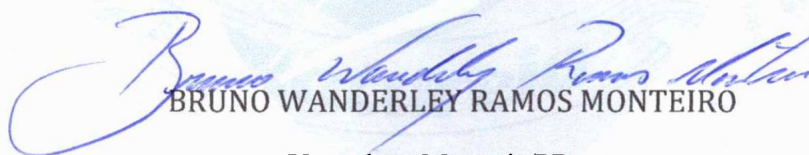
Maturéia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito fundamental à informação e à cultura para a comunidade surda de nosso município. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida pela Lei Federal no 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/2015) estabelece que o Poder Público deve assegurar a acessibilidade em todos os âmbitos. Maturéia é uma cidade de festas tradicionais e eventos públicos que reúnem toda a população. É inadmissível que cidadãos com deficiência auditiva sejam excluídos do acesso ao conteúdo de pronunciamentos oficiais, shows e eventos em praça pública por falta de acessibilidade comunicacional. Com a modernização da gestão e o uso constante de transmissões via internet (lives), a inclusão digital torna-se urgente. Ao adotarmos esta medida, Maturéia se coloca na vanguarda da inclusão social na Paraíba, garantindo que o direito de um seja o direito de todos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Maturéia-PB, maio de 2026.


BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO

Vereador - Maturéia/PB



Av. José Jerônimo, 950, Centro

CEP: 58.737-000

CNPJ: 02.309.824/0001-73

contato@cmatureia.pb.gov.br



www.cmatureia.pb.gov.br



Câmara Municipal de

Maturéia

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de intérpretes de Libras em eventos públicos e transmissões oficiais no Município de Maturéia-PB.

INTERESSADO: Vereador Bruno Wanderley Ramos Monteiro

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de Projeto de Lei (PL) de autoria pa/lamentar que visa instituir a obrigatoriedade da presença de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos, culturais e transmissões ao vivo (lives) promovidas pelo Poder Público Municipal de Maturéia-PB.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A promoção da acessibilidade em eventos municipais enquadra-se perfeitamente neste critério, visando o bem-estar da comunidade surda local.

2.2. Da Proteção à Pessoa com Deficiência

O Art. 23, inciso II da CF/88 estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Base Legal Dispositivo Aplicação ao Projet

Lei Federal no 10.436/2002 Art. 1ª e 2ª - Reconhece a Libras como meio legal de comunicação e impõe ao poder público o apoio ao seu uso.

Lei Federal no 13.146/2015 (LBI)

Av. José Jerônimo, 950, Centro

(6) CEP: 58.737-000

CNPJ: 02.309.824/0001-73

contato@cmatureia.pb.gov.br

www.cmatureia.pb.gov.br



Câmara Municipal de

Maturéia

Art 67 e 71 - Assegura à pessoa com deficiência o acesso à cultura e a programas de televisão em formato acessível.

Base Legal Dispositivo Aplicação ao Projeto

Constituição Federal Art. 5º e 227 - Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia (Igualdade).

2.3. Da Inexistência de Vício de Iniciativa

O STF (Supremo Tribunal Federal), em jurisprudência consolidada, entende que leis de que criam obrigações para a administração pública que não impõem em estruturação de novos órgãos ou alteração do regime jurídico de servidores não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. O presente PL trata de norma de caráter geral sobre direitos humanos e acessibilidade, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

O projeto atende ao interesse público, promovendo a inclusão social e garantindo que o direito à informação e ao lazer seja usufruído por todos os cidadãos, independentemente de sua condição sensorial. O impacto financeiro deve ser previsto nas leis orçamentárias (LOA/PPA), o que está devidamente ressalvado no corpo do projeto.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor jurídico manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Bruno Wanderley Ramos Monteiro, visto que guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente com a Lei Brasileira de Inclusão e a Constituição Federal.

Maturéia - PB, 08 de maio de 2026.

Jonatas Alves Pinheiro de Lima

OAB/PB 27.086

CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA
RECEBIDO EM 11/05/26
ASSINATURA SERVIDOR

Av. José Jerônimo, 950, Centro

CEP: 58.737-000

CNPJ: 02.309.824/0001-73

contato@cmatureia.pb.gov.br

PT) www.cmatureia.pb.gov.br